



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.384 - DF
(2011/0207687-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. EXAME PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. Não obstante a previsão contida no Estatuto das Cidades (art. 4º, inciso V, alínea "n", c/c o art. 29 da Lei n. 10.257/2001), a análise da controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso (ONALT), para fim de expedição de alvará de funcionamento, demanda, necessariamente, o exame de norma local, qual seja, a Lei Complementar Distrital n. 294/2000, que estabelece a exigência da referida outorga.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.384 - DF
(2011/0207687-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 346):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. EXAME PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 269):

"ADMINISTRATIVO – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E HABITE-SE – CONCESSÃO – EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO DA ONALT (OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO).

1. Não é razoável condicionar a entrega do alvará de funcionamento e da carta de habite-se ao pagamento da outorga onerosa de alteração de uso, quando a parte já obteve alvará de construção, de funcionamento e parecer favorável dos órgãos competentes para a continuidade de seu empreendimento.

2. Remessa oficial e Recurso não providos."

Sem embargos de declaração na instância de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que *"não examinou a r. decisão agravada, data maxima venia, o quanto articulado no agravo acerca da violação aos comandos dos arts. 480 e 482 do CPC"* (e-STJ fls. 355).

Sustenta, outrossim, que, uma vez existente previsão normativa federal infraconstitucional, que disciplina a cobrança da outorga onerosa da alteração de uso (Lei Federal n. 10.257/2001), há que ser afastada a incidência da Súmula 280/STJ, porquanto o ato não está vinculado a legislação local (Lei Complementar Estadual n. 294/2000).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 41.384 - DF
(2011/0207687-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. EXAME PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

3. Não obstante a previsão contida no Estatuto das Cidades (art. 4º, inciso V, alínea "n", c/c o art. 29 da Lei n. 10.257/2001), a análise da controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso (ONALT), para fim de expedição de alvará de funcionamento, demanda, necessariamente, o exame de norma local, qual seja, a Lei Complementar Distrital n. 294/2000, que estabelece a exigência da referida outorga.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

De início, não há falar em ausência de manifestação acerca da violação do comando dos arts. 480 e 482 do CPC, porquanto não consta qualquer pedido a esse respeito nas razões de recurso especial.

Além de serem os embargos de declaração o recurso cabível para sanar eventual omissão, ressalte-se que a apresentação, pelo agravante, de novo fundamento para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental.

Ademais, conforme consignado na análise monocrática, não prospera a alegada violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil, pela Corte de origem, uma vez que sequer foram opostos embargos de declaração a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação à matéria impugnada.

Ainda que assim não fosse, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto à impertinência da aplicação da Súmula 280/STF, impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja: arts. 4º, inciso V, alínea "n", c/c o art. 29 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), as razões recursais envolvem tema de índole eminentemente local, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte.

Informa o próprio agravante que a Corte local determinou a expedição de Alvará de Funcionamento em favor da agravada, independentemente do pagamento da outorga onerosa de alteração de uso, afastando a incidência do comando constante do art. 6º da Lei Complementar Distrital n. 294/2000.

Logo, a análise da controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT -, para fim de expedição de alvará de funcionamento demanda, necessariamente, o exame de norma local, qual seja, a Lei Complementar Distrital n. 294/2000, que estabelece a exigência da referida outorga.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ONALT. EXAME PRÉVIO DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL N. 294/2000. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental no qual o Distrito Federal sustenta que o recurso especial obstado não encontra óbice na Súmula n. 280/STF.

2. O exame da suposta legalidade da exigência do prévio pagamento da Outorga Onerosa da Alteração do Uso - ONALT requer a observância da legislação local, notadamente a Lei Complementar Distrital n. 294/200. Incide à hipótese, por analogia, a Súmula 280/STF.

Precedentes: AgRgREsp 1.106.149/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2009; AgRg no Ag 1367520/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 15/03/2011.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.378.021/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 13.5.2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. REPRODUÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. A análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal).

2. 'A controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso - ONALT, para fim de expedição de alvará de construção, demanda análise de Direito local (Lei Estadual 294/2000).' (AgRgREsp nº 1.106.149/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 25/5/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.367.520/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 15.3.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. *A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

2. *A análise da alegada violação do art. 1º da Lei 1.533/1951, por suposta ausência de direito líquido e certo, demanda, como regra, o reexame fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedentes do STJ.*

3. *A controvérsia relativa à legalidade da exigência de pagamento prévio da Outorga Onerosa da Alteração de Uso – ONALT, para fim de expedição de alvará de construção, demanda análise de Direito local (Lei Estadual 294/2000). Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.106.149/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 25.5.2009.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0207687-0

AgRg no
AREsp 41.384 / DF

Números Origem: 01433994520058070001 20050111433992 20050111433992AGS

PAUTA: 06/10/2011

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALDSON GONÇALVES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER DE CASTRO COUTINHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.